



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Assunto: Projeto de Lei nº 33 /2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Pedra Bela

Assunto: Direito de acesso à informação e a transparência ativa sobre os Conselhos Municipais de Políticas Públicas no Município de Pedra Bela.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Murilo de Moraes, que dispõe sobre o Direito de acesso à informação e a transparência ativa sobre os Conselhos Municipais de Políticas Públicas no Município de Pedra Bela. Eis o breve resumo.

Primeiramente, cabe ressaltar que a opinião jurídica exarada neste Parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não serem utilizados pelos membros desta Casa de Leis.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais/legais, passa-se à análise técnica do presente Projeto de Lei.

Pois bem, a presente proposta legislativa tem como objetivo ampliar a transparência já existente e regulamentada pela legislação Federal e Estadual.

Inicialmente, com fins propedêuticos, há de se observar às



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

atribuições do Poder Legislativo, logo, é importante colacionar a doutrina de Hely Lopes Meirelles, o qual com propriedade aborda estas funções:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Na mesma obra o autor menciona o destinatário da norma elaborada pelo Poder Legislativo:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração.

Em que pese à impossibilidade de criar normas concretas para o bem-estar da população existem mecanismos que podem ajudar na tarefa do Poder Executivo, corroborando nas políticas públicas.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvani causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

Traçadas essas considerações gerais sobre as atribuições do Parlamento, a presente proposição, como já abordado, pretende disciplinar matéria de interesse do Município, neste caso, passamos a análise da forma e matéria.

Competência

O presente projeto de lei dispõe sobre o direito ao acesso à informação e a transparência ativa sobre a composição, funcionamento e deliberações dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas no âmbito do Município de Pedra Bela, em conformidade com artigo 37 da Constituição Federal.

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República e/ou da Lei Orgânica.

Assim, é sabido que o município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e o art. 11 da Lei Orgânica:

Constituição Federal

Art. 11. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município de Pedra Bela

Art. 33. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual.**

Cabe trazer à baila, que atualmente a legislação estadual e federal exige que os gestores divulguem suas atividades nos sites institucionais, como forma de facilitar e ampliar o acesso aos gastos públicos.

O portal da transparência tem vinculação direta com o princípio da publicidade, segundo o qual as atividades dos administradores e por consequência de toda a Administração são públicas, devendo ser disponibilizado o acesso ao cidadão bem como aos órgãos de controle.

O princípio da publicidade aparece de forma expressa no texto constitucional e na legislação extravagante.

Assim, **não se vê qualquer vedação legal acerca da iniciativa parlamentar de projetos de lei dessa natureza, haja vista a inexistência de criação, estruturação e atribuições dos órgãos do Poder Executivo Municipal.**

Desta forma, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento assentado de não haver constitucionalidade formal ou material em lei resultante de iniciativa do Poder Legislativo pela qual se estabelece a obrigatoriedade do Poder Executivo de concretizar o princípio constitucional da publicidade e da transparência, desde que nela não crie, extinga ou modifique



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

órgão administrativo, tampouco confira nova atribuição a órgão da Administração Pública, conforme os seguintes julgados:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigaçāo do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material.

Princípio da publicidade e da transparéncia. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como norma geral. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1o, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparéncia dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparéncia das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente". (ADI n. 2.444, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe de 2.2.2015).

De igual modo, a Suprema Corte no Recurso Extraordinário com Agravo 1.461.889/PR e no Recurso Extraordinário 1.396.787/SP, analisando leis municipais semelhantes ao projeto em análise, entendeu pela válida iniciativa parlamentar de lei dessa natureza.

AÇÃO

DIRETA

DE

INCONSTITUCIONALIDADE. Lei no 2.226, de 30 de agosto de 2021, do Município de Braúna, que dispõe sobre a instituição de política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. 1) Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre a cobrança do IPTU (art. 1º). Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial; 2) Excesso de poder exercido pela Câmara

Municipal de Braúna, nas disposições do caput, inc. I, II e III, do artigo 2º da norma impugnada (Art. 2º O documento, eletrônico ou físico, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda ou órgão equivalente, que sirva como guia de arrecadação do IPTU deverá conter, ou trazer em anexo, as seguintes informações, de forma objetiva e concisa: I – o valor total de arrecadação oriunda do tributo



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

no bairro em que está localizado o imóvel, bem como o percentual de

inadimplência verificado naquele bairro, no exercício anterior ao da expedição do documento; II – a informação da dívida existente para a referida inscrição imobiliária e as providências necessárias para sua regularização; III – as instruções gerais relativas a prazos e condições para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado) e no art. 3º, parágrafo único da norma impugnada (Art. 3º As informações completas e pormenorizadas referidas no artigo 2º desta Lei serão disponibilizadas aos cidadãos na internet, em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU. Parágrafo Único – Também deverão constar no endereço a que se refere o caput deste artigo as informações completas relativas à forma de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel, bem como os valores utilizados em cada um das variáveis que o compõem, de maneira descritiva e de modo a permitir a compreensão do cálculo que resulta no montante final cobrado), ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, a Secretaria responsável, bem como ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, interferindo, portanto, na esfera administrativa, o que malfere a disciplina constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal, interferindo, portanto, na esfera administrativa, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedente deste C. Órgão Especial. 3) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexistência da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Inconstitucionalidade declarada com relação à expressão "Secretaria Municipal da Fazenda" constante do caput do art. 2º, bem como com relação aos incisos I, II e III, do mesmo art. 2º, e com relação ao art. 3º, parágrafo único, da Lei no 2.226, de



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

30 de agosto de 2021, do Município de Braúna. Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc para a parte cuja constitucionalidade ora se declara. (TJ-SP - ADI: 22124952920218260000 SP 2212495-29.2021.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 30/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/04/2022).

No que tange ao seu conteúdo, verifica-se que o projeto de lei tem como escopo assegurar a transparência e publicidade dos atos praticados pelos Conselhos Municipais.

Neste ponto, é se repito, é de forma proposital, que a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, alcando-o a um papel fundamental no tocante à eficiência da prestação do serviço público, corroborando a maior fiscalização pelos órgãos de controle, e conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa, garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade.

Nestes termos, a proposição em análise, sob o ponto de vista constitucional, se afigura adequada para o ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

Conclusão

Diante do exposto, Diante do que tudo o que foi exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei em tela, cumpre com todos os requisitos de constitucionalidade e legalidade, razão pela qual opina FAVORAVELMENTE ao seu regular trâmite nesta Casa, devendo ser previamente submetido à apreciação das Comissões permanentes desta casa; para melhor análise e emissão de parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

É o parecer.

Pedra Bela, 01 de dezembro de 2025.

Sérgio Marques de Oliveira

Procurador Legislativo

OAB/SP 311.602